



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000661450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0068882-39.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/querelante INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelado DANILO GENTILI JUNIOR.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Rogério Luis Adolfo Cury e fez uso da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. Paulo Juricic.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WILLIAN CAMPOS (Presidente sem voto), CAMARGO ARANHA FILHO E POÇAS LEITÃO.

São Paulo, 1º de setembro de 2016.

RICARDO SALE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0068882-39.2015.8.26.0050 – São Paulo

Apelante: Instituto Luiz Inácio Lula da Silva

Apelado: Danilo Gentili

voto nº 7521

***APELAÇÃO CRIMINAL** - Recurso contra decisão que rejeitou liminarmente o pedido de explicações - Aplicação do artigo 144 do Código Penal – Sentença anulada - Recurso provido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 40/43, que rejeitou liminarmente o pedido de explicações proposto pelo Instituto Luiz Inácio Lula Da Silva, com fundamento no artigo 144, do Código Penal, em face de Danilo Gentili, em razão de publicação, no “Twitter”, da seguinte frase: *“Instituto Lula forja ataque para sair de vítima e o máximo que conseguem com isso é todo mundo dizendo 'que pena que o Lula não estava lá na hora’”,* com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Pretende, com o presente recurso (fls. 48/64), a reforma da r. sentença recorrida, permitindo-se o regular curso da ação de interpelação criminal promovida.

Regularmente processado o recurso

interposto, com o oferecimento das contrarrazões a fls. 77/99, vieram os autos a esta Instância, tendo, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinado pelo seu não provimento (fls.115/120).

É o relatório.

O recurso interposto merece provimento.

Segundo o apelante em 30 de julho de 2015, o instituto foi alvo de um atentado, consistente no arremesso de um artefato explosivo em seu portão de entrada, cuja autoria estava sendo investigada à época do fato.

Assim, propôs a interpelação criminal como medida preparatória à ação penal privada, pelo cometimento, em tese, pelo apelado de crime contra honra, consistente em difamação, devido às afirmações postadas em 31.07.2015 pelo apelado através de sua conta pessoal na rede social "Twitter" com o teor já mencionado.

Ressalta-se que o pedido de explicações é medida preparatória para ação penal privada. Tem por escopo esclarecer o real sentido das referências, alusões ou frases das quais se possa verificar se houve crime contra a honra.

A r. sentença que rejeitou liminarmente a

interpelação judicial, aduziu, em síntese, que o pedido de explicações pressupõe a possibilidade, em tese, de uma eventual ação penal.

Contudo, o MM. Juiz *a quo* após analisar os autos verificou que se crime houvesse seria o de calúnia e não difamação, visto que o Danilo Gentili ao afirmar que o apelado “forjou” arremesso de artefato explosivo, a ação se tipificaria aos delitos de explosão (artigo 251, do Código Penal) e falsa comunicação de crime (artigo 340, do Código Penal). Ocorre que, é pacífico que pessoa jurídica não pode ser vítima de calúnia e, portanto, jamais possuiria legitimidade para propor ação penal privada e conseqüentemente o pedido de explicações.

Consoante preconiza o artigo 144, primeira parte, do Código Penal, “*se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo*”.

Frise-se que o pedido de explicações, instrumento jurídico de índole cautelar submetido, por analogia, à sistemática processual civil das notificações avulsas (artigos 726 *usque* 729 do Novo Código de Processo Civil) e que tem por escopo subsidiar, em qualquer das espécies de crime contra a honra, a propositura de eventual ação penal principal, não

comporta incursão judicial alguma acerca da efetiva existência ou não de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade nas expressões utilizadas pelo pretenso ofensor, ou mesmo de incerteza sobre o destinatário da ofensa assacada, desbordando ainda mais de seus estreitos limites, por razões óbvias, um exame meritório a respeito da real ocorrência ou não de qualquer das figuras típicas previstas nos artigos 139 c.c. 141, III, ambos do Código Penal.

Em outras palavras, por ostentar natureza jurídica de tutela cautelar penal, cinge-se a providência prevista no artigo 144 do Código Penal, apenas e tão somente, a possibilitar venha a ser esclarecida situação que, a critério daquele que se julga ofendido, mostre-se potencialmente causadora de ofensa à sua honra objetiva e/ou subjetiva, com isto viabilizando ou evitando, a depender da postura assumida pelo interpelado, o futuro exercício de ação penal.

Conforme os ensinamentos do doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

“69. Pedido de explicações em juízo: (...) O sujeito que se sente ultrajado, mas não tem certeza da intenção do autor, pode pedir explicações em juízo. Nesse procedimento, não haverá um julgamento de mérito do juiz, mas simples condução do esclarecimento da dúvida.

70. Consequências das explicações: tratando-se de um procedimento

processual equivalente ao da notificação judicial, não se tem qualquer tipo de análise de mérito quanto à existência de crime contra a honra.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 13ª ed. rev., atual. ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013)

Assim, a sentença deve ser anulada, visto que o MM. Juiz *a quo* ao rejeitar liminarmente a Interpelação Criminal, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal (fl. 40/43) extrapolou a finalidade do pedido de explicações, a qual consiste em desvendar uma possível ofensa contra a honra para eventual e futura ação penal privada.

Salienta-se que o pedido de explicações não se presta a elucidar quem é o autor ou autores, mas apenas se houve ou não ofensa. Seu objetivo é aclarar os fatos quanto a ter ocorrido ou não ofensa à honra, esclarecendo-se questões de interpretação fática, não tendo fundo investigatório.

Nesse sentido:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Pedido

de explicações - Impossibilidade de recurso por não ser cabível sentença no pedido de explicações - Anulação da sentença - Pedido de explicações deve ser encerrado, com devolução ao requerente – Negado provimento.” (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0061180-

91.2005.8.26.0050, 3ª Câmara Criminal,
Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j.
em 24.11.2009)

Importante ressaltar que, nesta fase cognitiva de interpelação judicial, o juiz *a quo* não pode dar definição jurídica ao fato. E, ainda que, se possa vislumbrar de determinado delito, nesta instância não cabe, pois, se fosse realizada seria caso de julgamento *extra petita*.

Ademais, ainda que se suponha tenha ocorrido a decadência, neste momento recursal não é possível tal aferição nos limites do pedido, pois ocasionaria a supressão de Instância.

Nesse contexto, na esteira da orientação do Supremo Tribunal Federal, firma-se a premissa de que pedido de explicações fincado no Código Penal (artigo 144) tem natureza cautelar (RTJ 142/816), é cabível nos crimes contra honra, não obriga aquele a quem se dirige, pois, o interpelado não poderá ser constrangido a prestar esclarecimentos (RTJ 107/160).

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso, determinando-se o prosseguimento do feito.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator